— A obra produzida em cumprimento a dever funcional ou durante a vigência de relação de trabalho pertence, em co-propriedade, ao empregado e ao empregador persistindo mesmo após a extinção da relação laboral.

— Sendo vários os autores da obra, todos serão delas co-proprietários.

— Embargos parcialmente acolhidos.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 7.757

Embargante: Zilda Marina de Oliveira Valle
Embargada: Fundação Padre Anchieta Centro Paulista de Rádio e TV Educativa
Relator: Sr. Ministro CELSO ASFOR ROCHA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo, Milton Luiz Pereira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília, 07 de junho de 1995 (data do julgamento).

Ministro Demócrito Reinaldo, Presidente
Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha:
— Zilda Marina Oliveira Valle ajuizou ação de indenização contra Fundação Padre Anchieta — Centro Paulista Rádio e TV Educativa, objetivando receber direitos autorais e

ressarcimento de perdas e danos inclusive morais, pela veiculação pública (retransmissão), não autorizada, de programas de sua autoria elaborados enquanto empregada da emissora.

O pedido foi julgado procedente em ambas as instâncias ordinárias.

Rejeitados os embargos de declaração, a Fundação ré ingressou com recurso extraordinário, fundamentado nas alíneas "a" e "d" do art. 119 da Constituição anterior, o qual em face da nova ordem constitucional, por deliberação do STF (fl. 480), foi convertido em especial.

Alegou a recorrente ter o v. aresto divergido de julgado do próprio Tribunal prolator da decisão, bem como negado vigência às seguintes normas: (1) ao art. 26 do Código Civil e art. 82, III, do Código de Processo Civil, pois, na qualidade de fundação, obrigatória seria a intimação do Curador de Fundações para acompanhar o feito e não do Promotor de Justiça Curador Geral do Foro Regional como ocorreu, o que ensejaria a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir do momento em que a intimação deveria ter se dado; (2) ao art. 3º da Lei Federal nº 5.988, por tratar de obras executadas na vigência de um *contrato de trabalho* o que tornaria a empresa co-autora e, portanto, autorizada a veiculá-las; (3) ao art. 15 da Lei n. 5.988, uma vez que para a execução das obras concorreram vários profissionais sob sua organização, caracterizando-as, assim, como *obras coletivas* e, como tal, teriam como titular a empresa que dirigiu e organizou sua realização, no caso, a Fundação.

Afirmou, ainda, não haver provas suficientes da veiculação dos programas e que esta, na realidade, não ocorreu. Por fim, sustentou que o ônus da sucumbência deveria se repartido entre as partes pois teria havido procedência parcial do pedido (na inicial fora requeria a indenização a partir de 1978 e a condenação foi após 1982).

O recurso foi contra-arrazoado (fls. 428/430), tendo sido admitido na origem tão-somente pela alínea "a".

Esta eg. Primeira Turma, em decisão por mim conduzida, deu provimento ao recurso, conforme o seguinte sumário:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FUNDAÇÃO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO AUTORAL. CO-PROPRIEDADE DO EMPREGADO COM EMPREGADOR. OBRA PRODUZIDA DURANTE A RELAÇÃO DE TRABALHO E POR DIVERSAS PESSOAS.

Em se tratando de questão envolvendo relação negocial desenvolvida por Fundação, sem qualquer implicação, ainda que remota ou implícita, em sua estrutura ou na filosofia de sua razão finalística, é bastante a ciência feita ao Ministério Público, senão dispensável a participação do curador de Fundações.

A obra produzida em cumprimento a dever funcional e durante a vigência da relação de trabalho pertence, em co-propriedade, ao empregado e ao empregador, persistindo mesmo após a extinção da relação laboral.

Recurso provido".

Inconformada, a então recorrida lançou os embargos declaratórios em exame pedindo que se esclareça se o recurso foi total ou parcialmente provido e, bem como se, em pertencendo os direitos autorais em co-propriedade, qual o percentual que caberia à autora.

Pede ainda pronunciamento sobre questão constitucional que teria sido levantada e sobre a qual teria havido omissão do aresto embargado.

É o relatório.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DÚVIDA EXISTENTE ACOLHIMENTO PARCIAL. FUNDAÇÃO. DIREITO AUTORAL CO-PROPRIEDADE DO EMPREGADO COM O EMPREGADOR. OBRA PRODUZIDA DURANTE A RELAÇÃO DE TRABALHO E POR DIVERSAS PESSOAS. CO-PROPRIEDADE. RELAÇÃO LABORAL EXTINTA. INEXISTÊNCIA DE CONVENÇÃO. CO-PROPRIEDADE RECONHECIDA.

A obra produzida em cumprimento a dever funcional ou durante a vigência da relação de trabalho pertence, em co-propriedade, ao empregado e empregador, persistindo mesmo após a extinção da relação laboral.

Sendo vários os autores da obra, todos serão delas co-proprietários.

Embargos parcialmente acolhidos.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): — O aresto, em verdade, reclama aclaramento.

A teor do disposto no art. 36 da Lei nº 5.988/83, a obra intelectual, sendo produzida em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho, como se dá no caso em comento, pertencerá a ambas as partes, salvo se houver convenção em contrário.

No caso, o *decisum* de que decorreu o recurso especial não consignou da existência de qualquer avença entre as partes de que tivesse a autora cedido os seus direitos à ré.

Com efeito, conforme, aliás, consignado no acórdão embargado, "*a obra produzida em cumprimento a dever funcional ou durante a vigência da relação de trabalho pertence, em co-propriedade, ao empregado e ao empregador, persistindo mesmo após a extinção da relação laboral*".

Por outro lado, o aresto da apelação afirma que terceiras pessoas co-participam do programa escrito pela autora, ainda que em menor escala (fls. 395).

Com efeito, em liquidação por arbitramento é que se poderá fixar o valor pecuniário que caberá à autora, sendo certo que se o trabalho cogitado fosse apenas de sua lavra, a sua co-propriedade estaria consubstanciada em 50% (cinqüenta por cento).

No entanto, havendo outros co-participantes, impõe-se necessária a liquidação por arbitramento para que se encontre o efetivo percentual que lhe cabe da propriedade.

Quanto à questão constitucional que a embargante pretende seja analisada, observo que o recurso especial não é via adequada para tanto, por isso mesmo que sobre ela não se pode aqui lançar nenhuma consideração.

Diante de tais pressupostos, acolho parcialmente os embargos, para o fim de declarar que a autora é co-titular dos direitos autorais cogitados, devendo o seu percentual ser encontrado em liquidação por arbitramento, sendo certo que 50% (cinqüenta por cento) caberá à ré, razão pela qual corrige-se a conclusão do voto proferido no julgamento do recurso especial para constar que foi parcialmente provido.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Nro. Registro: 91/0001452/4

Em Mesa

Relator: Exmo. Sr. Min. Cesar Asfor Rocha

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Min. Demócrito Reinaldo

Subprocurador Geral da República: Exma. Sra. Dra. Edylcéa Tavares Nogueira de Paula

Secretária: Maria Auxiliadora Ramalho da Rocha Soato

AUTUAÇÃO

Recte.: Fundação Padre Anchieta Centro Paulista de Rádio e TV Educativa

Advogado: Fernando José da Silva Fortes e outro

Recdo.: Zilda Marina de Oliveira Valle

Advogado: Ignacio de Aragão e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embte.: Zilda Marina de Oliveira Valle

Advogado:Ignacio de Aragão e outros

Embdo.: Fundação Padre Anchieta Centro Paulista de Rádio e TV Educativa

Advogado: Fernando José da Silva Fortes e outro

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia PRIMEIRA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Milton Luiz Pereira.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 7 de junho de 1995.

Maria Auxiliadora Ramalho da Rocha Soato. Secretário